



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, o “Livro VI - Do Direito Civil Digital” e seus respectivos artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a proposta de um novo livro de Direito Civil Digital no Código Civil (PL nº 4/2025) seja apresentada como um avanço necessário, há que se reconhecer a existência de críticas à sua estrutura e mérito.

Sob o ponto de vista da inadequação sistêmica e transversalidade, vale sustentar que o Direito Digital não é um ramo autônomo, mas sim uma camada que perpassa todos os institutos civis (contratos, família, sucessões). Criar um "livro isolado" pode gerar antinomias (conflitos de normas) e isolar conceitos que deveriam estar integrados ao corpo principal do Código.

Ademais disso, a tecnologia evolui em uma velocidade incompatível com a rigidez de um Código Civil. Positivar regras detalhadas sobre, por exemplo, inteligência artificial e patrimônio digital pode tornar a lei obsoleta em poucos anos, criando entraves à inovação em vez de segurança jurídica.

Outra crítica diz respeito ao conflito de inúmeros dispositivos com o Marco Legal da Internet e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que pode representar um risco à estabilidade do ecossistema digital.

Ainda em relação ao mérito, importante destacar que a reforma propõe regras de identidade digital e assinaturas eletrônicas que ignoram os avanços proporcionados pelo SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos),



instituído pela Lei 14.382/2022, e pela Lei das Assinaturas Eletrônicas (Lei 14.063/2020).

A inserção dessas normas no Código Civil cria uma "duplicidade regulatória" improdutiva e desnecessária, podendo gerar confusão sobre qual padrão de autenticidade deve prevalecer.

Embora o PL nº 4/2025 prometa modernizar o Código Civil, a verdade é que no Livro do Direito Civil Digital existe a incorporação "literal" de inúmeros provimentos que envolvem regras notariais vigentes expedidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), "petrificando", assim, ritos digitais em lei federal, retirando a flexibilidade necessária às novas tecnologias e incorporando normas técnicas sem qualquer relevância sob o ponto de vista da nossa principal codificação.

Curiosamente, a densidade da atividade notarial no citado PL transparece na própria repetição do texto: a palavra "escritura pública" surge 57 vezes, às quais se somam às 24 menções ao termo "notarial".

A referida situação, que se soma a um Livro de Direito Civil Digital cravejado de "oportunidades" notariais, inclusive com menção expressa à entidade representativa dos tabeliães de notas do Brasil, algo inédito em todo Código Civil, deve ascender alerta aos meus pares quanto à possível contaminação do Código com interesses obscuros setoriais.

Por fim, não se pode perder de vista os princípios que regem nossa codificação-mãe, quais sejam, a eticidade, a considerar a ética e a conduta leal das partes; a sociabilidade, que remete a função social do código, prevalecendo os valores coletivos sobre o individualismo; e a operabilidade, que privilegia a utilização de cláusulas gerais e conceitos abertos que permitem adaptar a norma ao caso concreto, evitando o rigorismo técnico que travava o código anterior.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

